



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501641-28.2022.8.26.0567, da Comarca de Piedade, em que é apelante EVERTON NUNES DA LUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 47318

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1501641-28.2022.8.26.0567

Apelante: Everton Nunes da Luz

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Rodrigo Ricardy Nunes Fogaça

Comarca: Piedade

Juiz de 1ª Instância: Francisca Cristina Muller de Abreu Dall'Aglío

Apelação Criminal – TRÁFICO DE ENTORPECENTE – Conjunto probatório que inviabiliza o reconhecimento da tese de absolvição. Depoimentos de policiais. Necessidade de prestigiar o testemunho do agente público, mormente quando não há razão para infirmá-lo – Desclassificação para posse. Impossibilidade. Destinação para entrega ao consumo de terceiros comprovada. Expressiva quantidade de drogas e diversidade – Reprimenda e regime. Adequação – Apelo desprovido.

EVERTON NUNES DA LUZ foi condenado a cumprir penas de **um ano e oito meses de reclusão**, em regime aberto, mais o pagamento de **cento e sessenta e seis dias-multa**, fixados no valor mínimo legal, pela prática do crime de **tráfico de drogas privilegiado** (fls. 276/281).

Irresignado apela postulando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 28, da Lei de Drogas (fls. 300/307).

Pugna o Ministério Público, em contrarrazões, pelo desprovimento do recurso (fls. 310/312), manifestando-se a d. Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 355/358).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, em concurso com o corréu **Rodrigo Ricardy Nunes Fogaça** (condenado pelo tráfico privilegiado, mas não recorreu) traziam consigo para entrega a consumo de terceiros, 17 porções de maconha, 30 invólucros contendo *crack* e um invólucro contendo cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletim de ocorrência (fls. 2/5), auto de exibição e apreensão (fls. 9/10), de constatação (fls. 11/12) e laudo de exame químico toxicológico (fls. 172/175).

Com relação à autoria, a prova produzida nos autos é desfavorável ao apelante.

O réu negou a prática do crime, apresentando versão exculpatória inverossímil, que restou contrariada pelos elementos probatórios colhidos nos autos. Afirmou ser usuário e estava no local para comprar drogas, mas os policiais chegaram e realizaram sua prisão.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas Marcos Antônio e Nander, policiais militares responsáveis pela apreensão das drogas e prisão do réu, foram coesos e harmônicos, não havendo qualquer contradição que desqualifique a prova produzida. Ao revés, os agentes

públicos relataram de forma uníssona os principais aspectos da diligência policial (mídia digital).

Afirmaram que havia inúmeras denúncias de moradores sobre a prática do tráfico no local. No dia dos fatos realizavam patrulhamento e avistaram o acusado parado encostado em um muro. Outras duas pessoas, depois identificados como o corréu Rodrigo e a pessoa de prenome Michel, estavam do lado oposto da via próximos a uma trilha na mata. O acusado Everton ao perceber a viatura fez sinais com as mãos para os outros dois, que imediatamente tentam fugir, mas foram abordados. O réu portava seis porções de *crack* e uma de cocaína, ao passo de que o corréu Rodrigo possuía o restante das drogas.

Relativamente aos depoimentos prestados por policiais, segundo entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência prevalente, não havendo motivo concreto nos autos para comprometer a isenção do funcionário público – hipótese dos autos, deve integrar o conjunto probatório irrestritamente.

A negativa do acusado de que estava no local apenas para comprar drogas é incompatível com sua conduta, porquanto encostado em um muro, em local conhecido pelo tráfico de drogas, em poder de entorpecentes diversos e ao perceber a presença da viatura sinalizou para o corréu deixar o local, sendo que este imediatamente tentou fugir.

Por outro lado, os agentes públicos, confirmaram as denúncias de tráfico no lugar da prisão, pois apreenderam dezenas de porções de maconha, *crack* e cocaína em poder dos denunciados, os quais estavam subjetivamente vinculados para realizarem a mercancia ilícita.

A diversidade e a quantidade de drogas apreendidas, bem como as denúncias pretéritas de mercancia no local, indicam a destinação para o tráfico de drogas, portanto, improcedente o pedido de absolvição, bem como o de desclassificação, haja vista estar demonstrando nos autos a finalidade da entrega de drogas para o consumo de terceiros.

Despicienda a prática ou a visualização, por parte dos agentes públicos, de atos de comércio da droga executados diretamente pelo réu, porquanto o tipo penal prevê as condutas de transportar, trazer consigo e ter em depósito drogas para a entrega ao consumo alheio, sendo suficiente para a comprovação da destinação a terceiros as oitivas dos agentes públicos.

Assim, pela prova coligida, necessária a manutenção da condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas.

A reprimenda aplicada não merece reparo.

A pena-base foi fixada no piso legal e reduzida no máximo pela causa prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas.

O regime prisional aberto é o mais brando e incensurável, assim como a substituição da pena privativa de liberdade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora